Fls. nº 02 de 03
Nº 1606 de 2021
(a)

1606

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
27 / 04 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA 'INTELIGÊNCIA EMOCIONAL', NO CURRÍCULO DO ENSINO MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. O currículo do Ensino Médio, das escolas da Rede Municipal de ensino de São Caetano do Sul, abrangerá a disciplina "Inteligência Emocional'.

Parágrafo Único - A disciplina de que trata o "caput" consiste em proporcionar ao educando competências básicas para conhecer e controlar suas emoções, obter maior domínio de si mesmo e enxergar o outro e suas emoções.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O incluso projeto de lei possui a finalidade de incluir a disciplina "Inteligência Emocional" no currículo do ensino médio das escolas da rede municipal de ensino, a fim de proporcionar ao educando competências básicas para conhecer e controlar suas emoções, obter maior domínio de si mesmo e enxergar o outro e suas emoções dentro do ambiente escolar.

De acordo com Daniel Goleman, estudioso responsável pelo conceito de inteligência emocional por meio do seu livro "Inteligência Emocional", consiste na capacidade de identificar os próprios sentimentos e de outras pessoas, sendo possível haver motivação e gestão das emoções próprias e nos relacionamentos que são desenvolvidos na vida. (fonte: https://jornadaedu.com.br/tendencias-em-educacao/educacao-emocional)

Para Daniel, a Inteligência Emocional pode ser dividida em 5 habilidades:

1- Autoconhecimento emocional: a capacidade de reconhecer e entender os próprios sentimentos. Quem consegue desenvolver essa habilidade, consegue "pilotar" melhor o caminho que decide seguir na vida; 2- Automotivação: saber dirigir as emoções em torno de um objetivo ou realização pessoal, sem se deixar levar pela ansiedade e problemas que surgem no caminho; 3- Reconhecimento das emoções em outras pessoas: é a habilidade de reconhecer o que o outro sente e ter empatia por aquele sentimento; 4- Relacionamentos interpessoais: saber interagir com outros indivíduos conseguindo lidar com o sentimento do próximo, afinal, o relacionamento é, em grande

maioria, aprender a lidar com o outro e 5- Controle emocional: é a habilidade de lidar com os próprios sentimentos em cada situação que é vivida.

O autor conclui que quando o ser humano consegue controlar os próprios sentimentos, também consegue desenvolver melhor a sua inteligência. (fonte: https://jornadaedu.com.br/tendencias-em-educacao/educacao-emocional)

A adolescência é um período repleto de mudanças significativas no corpo e na mente dos jovens. Todas essas novidades mexem com as emoções dos adolescentes e podem acabar interferindo em áreas importantes, como no desempenho escolar e na convivência social. Por isso, a inteligência emocional é fundamental para que os jovens consigam lidar com a diversidade de sentimentos comuns na adolescência, e, a escola, além da família é um importante espaço para esse desenvolvimento.

É no ensino médio que os jovens começam a pensar no futuro e na profissão, as amizades são intensas e apaixonam-se, mas também ocorrem nesse período bullying e violência.

Cabe ressaltar que a pandemia em razão da covid-19 alterou consideravelmente a rotina de todos, interferindo no emocional dos jovens, por isso, a inclusão da disciplina será de extrema importância.

Ademais, a capacidade de lidar com as emoções é essencial para os alunos no período escolar e será ainda mais útil para o futuro profissional. As empresas valorizam os colaboradores que são capazes de dominar o temperamento e influenciar positivamente os colegas ao redor.

A inteligência emocional traz benefícios para a saúde

05

emocional e física. Ela contribui com a prevenção de transtornos psicológicos, como ansiedade e depressão, além de evitar os distúrbios psicossomáticos.

Desse modo, face ao exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 19 de abril de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(CAIO SALGADO)
VEREADOR

PROC. Nº 1606/2021
AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO
ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA 'INTELIGÊNCIA EMOCIONAL', NO CURRÍCULO DO ENSINO MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 285, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Caio Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a inclusão da disciplina 'inteligência emocional', no currículo do ensino médio das escolas da rede municipal de ensino de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

Em seguida a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com todas as vênias, o projeto de lei em questão interfere diretamente na competência constitucional atribuída ao chefe do Poder Executivo, dentre outros pontos impõe obrigação direcionada à Secretaria de Educação.

Não obstante, a matéria não é recente em discussões travadas no Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual remonta precedentes a sustentar a inconstitucionalidade da matéria, dispensados os seguintes fundamentos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências" Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da

Constituição do Estado de São Paulo Violação à

separação de poderes de Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, ***A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal*** *AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial, ADI - 2263771-07.2018.8.26.0000)*

No mesmo sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PIRAPÓ. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA NA GRADE CURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VICIO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. VEDAÇÃO, PRECEDENTES. 1. Caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes (art. 10, CE/89), na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para tornar obrigatório, nas escolas públicas do Município de Pirapó, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), havendo, inclusive, previsão de que a execução da norma ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação. 2. A lei impugnada versa sobre matéria eminentemente administrativa, e interfere sensivelmente na organização e no funcionamento de órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal, motivo pelo qual a iniciativa para deflagrar processo legislativo acerca dessa temática compete ao prefeito, nos termos do 8°, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d"", 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. 3. A inclusão da referida disciplina na grade curricular da rede municipal de ensino resulta em aumento de despesas públicas ao Poder Executivo, que tem assumido os custos do oferecimento de cursos de capacitação para os professores já contratados, sem prejuízo da eventual contratação de novos profissionais para ministrarem a disciplina, circunstância que implica violação dos arts. 8°,

PROC. Nº 1606/2021

61, I, 149, I, II e III, 154, I e II, todos da CE/89. Jurisprudência deste Tribunal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, N° 70081273146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-09-2019.)"

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

PROC. Nº 1606/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 01 de fevereiro de 2022.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 01.02.22